DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001037 **Estado da Bahia - terça-feira, 11 de fevereiro de 2025** **Ano 8**

Decreto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.597, de 11 de fevereiro de 2025.

Revoga para todos os fins de direto a INEXIGIBILIDADE Nº. 029/2024 e todos os atos dela decorrente, em especial o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 145/2024, firmado com a empresa GRISI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 08.093.832/0001-01, consoante PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2024 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, e considerando que:

a) a Administração Pública, necessita de serviços, bens e materiais para exercer sua função administrativa no atendimento do real interesse da sociedade;
b) a Administração Pública exerce seus atos por um regime jurídico administrativo diferenciado, onde todas as contratações se concretizam por um procedimento especial: a licitação pública;
c) de acordo o art. 37 da Constituição Federal a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
d) constituem como princípios da licitação nos termos da Lei 14.133/2021, legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, economicidade, julgamento objetivo, publicidade, transparência, vinculação ao edital, proporcionalidade, segurança jurídica, isonomia (igualdade), moralidade, probidade administrativa, e o da celeridade;
e) a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública estabelece um contrato, ou seja, é por meio da licitação que o Município de Ibirataia, contrata fornecedores para aquisição de bens e serviços para suprir a demanda de seus órgãos;
f) o procedimento licitatório é inerente à Administração Pública, em razão da sua extrema importância, o qual deverá ser processado em total conformidade com a Lei, sempre buscando preservar o interesse público, a conveniência e a oportunidade em prol da Administração Pública;
g) o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;
h) o Município de Ibirataia - BA firmou Contrato nº. 145/2024, com a empresa GRISI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº. 08.093.832/0001-01, tendo como objeto o acompanhamento e manutenção da demanda judicial em cumprimento de sentença e suas derivações nos Proc. 0008127-48.2017.4.01.3400, de acordo Processo Administrativo nº. 053/2024 e Inexigibilidade nº. 029/2024;
i) todo e qualquer ato administrativo deve sofrer por parte do Poder Público o efetivo e devido controle de legalidade, de modo a produzir seus efeitos de maneira perfeita e adequada, sem qualquer embaraço de ordem legal, empecilho, restrição, vícios e defeitos, bem como qualquer insegurança jurídica;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 62C734DFAC66B94AC15ABC0357005AD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

j) verificado a qualquer momento qualquer vício ou defeito, o ato administrativo, poderá ser revisto, anulado ou revogado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, do interesse público, da oportunidade e da conveniência;

k) esse controle que a Administração Pública exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa, instituto este, firmado legalmente por duas súmulas:

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

l) essas Súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade ou inconsistência, seus atos, reforçada nossa argumentação pelo pronunciamento do professor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt que confirma a autotutela licitatória, explicando que:

> "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação". (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148)

m) o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico, inclusive por conveniência e oportunidade em prol do interesse publico;

n) o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado para todos os fins de direito a INEXIGIBILIDADE Nº. 029/2024 e todos os atos dela decorrente, em especial o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 145/2024, firmado com a empresa GRISI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 08.093.832/0001-01, inclusive eventual Mandato Particular de Procuração outorgado, consoante PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2024.

Art. 2º. A Superintendência de Assuntos Jurídicos fica autorizada a proceder os procedimentos e encaminhamentos necessários e pertinentes que o caso requer para formalizar a rescisão unilateral do Contrato nº. 145/2024, bem como a revogação do Mandato Particular de Procuração concedido a empresa GRISI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 08.093.832/0001-01, podendo para tanto expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 62C734DFAC66B94AC15ABC0357005AD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia-BA, 11 de fevereiro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 62C734DFAC66B94AC15ABC0357005AD3